

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA III**

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

RODRIGO RÓGER SALDANHA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rodrigo Róger Saldanha; Fabio Fernandes Neves Benfatti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-757-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III

Apresentação

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III, que teve seus trabalhos no XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

No artigo MECANISMOS LEGAIS DE SUPORTE DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA: EXEMPLOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA, os autores Cildo Giolo Junior , Fabio Fernandes Neves Benfatti , José Sérgio Saraiva, destacaram os mecanismos legais existentes nos países da América Latina para verificar a possibilidade de crescimento baseado em inovação disruptiva. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de um arcabouço teórico sobre ondas longas e inovação disruptiva, com base nos trabalhos seminais de Schumpeter e Christensen, para investigar sua aplicação ao contexto latino-americano. Através de pesquisa bibliográfica e análise documental de indicadores de inovação, constatou-se que, apesar de algum progresso nas áreas de Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia, barreiras sistêmicas seguem limitando a difusão ampla de inovações disruptivas na região. Ao mesmo tempo, a pesquisa encontrou bons exemplos de mecanismos legais para apoiar a inovação em países como Chile, Colômbia, México e Brasil. O desafio é escalar e integrar essas experiências bem-sucedidas, consolidando sistemas nacionais robustos de inovação. Abre-se também uma janela de oportunidade diante de tecnologias potencialmente disruptivas como inteligência artificial e biotecnologia. Contudo, para aproveitar essa chance, são necessárias políticas públicas proativas e abrangentes para construir capacitações em recursos humanos e infraestrutura, eliminar assimetrias tecnológicas históricas, fomentar ambientes empreendedores e disseminar as novas tecnologias. Portanto, embora obstáculos significativos persistam, o potencial para a América Latina finalmente protagonizar um novo ciclo longo de

prosperidade econômica movido por inovação disruptiva é factível, desde que apoiado por estratégias coordenadas de longo prazo para alavancar saltos em capacitações produtivas, competitividade e inclusão social.

No artigo A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS VOLTADAS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO, os autores Isadora Raddatz Tonetto , Jerônimo Siqueira Tybusch , Amanda Costabeber Guerino, apresentaram uma discussão sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação, através da implantação de Políticas Públicas Municipais como impulsionador do desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da Lei 12.305/2010. Tendo como problemática de pesquisa verificar: quais os limites e possibilidades de se alcançar o desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da implementação de políticas públicas municipais voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação? A metodologia escolhida para viabilizar este estudo obedece ao quadrinômio: teoria de base, abordagem sistêmico-complexa, o procedimento escolhido será a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental e técnica se dará pela elaboração de resumos dos autores e fichamentos da doutrina essencial ao estudo. Tendo como conclusão que somente com a criação de políticas públicas municipais de gerenciamento de resíduos do serviço de alimentação, as empresas do segmento poderão se tornar sustentáveis impactando a realidade local, conseqüentemente a sustentabilidade multidimensional.

No artigo A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O LIVRE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ARTIGO XX GATT/OMC E DO REGULAMENTO (EU) 2023/1115, os autores Caroline Lima Ferraz , Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda , Luís Felipe Perdigão De Castro, destacaram que a partir de conferências multilaterais sobre meio ambiente, a Organização Mundial do Comércio (OMC) intensificou sua participação nos debates sobre o comércio limpo e desenvolvimento sustentável. O presente trabalho tem como objetivo discutir com base em pesquisa bibliográfica especializada, as principais regras do artigo XX do Tratado da OMC além de apresentar alguns aspectos relevantes sobre o novo regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu. Comércio e meio ambiente possuem naturezas e interesses diversos, contudo, o artigo XX do Tratado da OMC se mostra como um mecanismo de convergência de aplicabilidade, permitindo que os Estados, excepcionalmente, criem barreiras comerciais a produtos que coloquem em risco a proteção e conservação dos recursos naturais esgotáveis. As reflexões apontam que o referido dispositivo é importante para um contexto e esforço global de normas e padrões ambientais, mas que devem ser (re) pensados para além de um entrave ao livre comércio. Percebe-se avanços nas discussões entre os atores sociais envolvidos no cumprimento dos termos do regulamento (EU) 2023

/1115, intensificando a percepção das barreiras jurídicas para a implementação de práticas econômicas sustentáveis na ordem econômica internacional.

No artigo A "INTERNET DAS COISAS" E AS MEGATENDÊNCIAS NO DESCOMPASSO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO, os autores Ainna Vilares Ramos, apresentaram que a rápida transformação trazida pela IA exige uma abordagem estruturada para maximizar seus benefícios e minimizar os riscos. No âmbito educacional, a falta de regulamentação pode levar a tentativas de contornar as obrigações curriculares por meio da IA, prejudicando a formação do pensamento crítico e a aquisição legítima de conhecimento. Da mesma forma, no mercado de trabalho, a automação impulsionada pela IA pode intensificar o desemprego e aprofundar desigualdades. A regulamentação se torna um alicerce essencial para garantir a implementação ética da IA equilibrando suas vantagens com preocupações legítimas. Para a realização do estudo foi necessária a utilização do método científico dialético, com o propósito de fomentar um debate teórico embasado no pensamento crítico. Com foco qualitativo, o propósito foi analisar as vastas informações disponíveis sobre os impactos da inovação. Para tal, a pesquisa empregou uma abordagem de revisão bibliográfica e documental, alicerçada em fundamentos sociológicos, análise da Inteligência Artificial, influência da inovação no mercado de trabalho e aprofundamento das desigualdades sociais. Embora a regulamentação deva estimular a inovação, é necessário encontrar um equilíbrio entre flexibilidade e proteção contra abusos. Essa harmonia é fundamental para um futuro onde a IA contribua para o desenvolvimento humano e econômico, ao invés de ampliar disparidades. Para enfrentar esses desafios, investimentos em políticas públicas e educacionais devem ser direcionados para formar profissionais preparados e preparar estudantes para um cenário de IA. A regulamentação também deve permitir a flexibilidade para a inovação, ao mesmo tempo em que protege contra abusos e usos inadequados.

No artigo DIREITO DE REPARAR: COMO HARMONIZAR AS RELAÇÕES DE FORNECEDORES E CONSUMIDORES DE BENS E PRODUTOS DE ALTA TECNOLOGIA?, os autores André Luis Mota Novakoski , Samyra Haydêe Dal Farra Napolini., destacaram a análise da dinâmica de distribuição de produtos eletrônicos e com tecnologia embarcada no contexto da Sociedade da Informação e a dificuldade que tem sido enfrentada por usuários e consumidores em um ambiente de obsolescência programada e de progressiva restrição tanto técnica, quanto econômica à possibilidade de reparo de itens defeituosos. Exame de decisões judiciais que analisaram, direta ou lateralmente, o problema do direito de reparo de produtos tecnológicos.

No artigo ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE: TEORIA E PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO E ANÁLISE DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO BRASILEIRO, os autores Carolina Esteves Silva , Raphael Vieira da Fonseca Rocha , Lucas Baffi Ferreira Pinto, pontuaram que a Constituição de 1988, gênese do Estado Democrático de Direito, prevê regramentos básicos acerca das Finanças Públicas. Ao passo que o texto constitucional inseriu um escopo de artigos sobre o manejo da tributação e do orçamento no Título VI, igualmente pressupôs princípios constitucionais de aplicação financeira, tais como o Princípio da Não Vinculação, consagrado no inciso IV, do art. 167. Outrossim, somente as premissas constitucionais não foram suficientes para preencher as lacunas hermenêuticas no Direito Orçamentário. Por sua vez, as interpretações e correntes divergentes acerca da execução das leis orçamentárias, bem como no que se refere ao Princípio da Não Vinculação, trazem à baila uma necessidade de delimitar a extensão e alcance principiológicos da vinculação orçamentária. a aplicabilidade da exceção do Princípio da Não Vinculação do Orçamento Público em saúde, de modo que esta excepcionalidade respingue nos conceitos jurídicos e gerais do orçamento brasileiro, enquanto instrumento normativo dotado de execução formal e natureza autorizativa.

No artigo A DEMOCRACIA ECONÔMICA DO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ANALISANDO A EFICÁCIA MATERIAL DA ORDEM ECONÔMICA, os autores Marilda Tregues De Souza Sabbatine, justificaram que a Ordem Econômica do Brasil, prevista no constituição, apresenta uma questão social e tem como promover a inclusão com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. ante a relevância da discussão da economia nos tempos atuais, se ela é democrática o suficiente para atingir todas as esferas sociais, visando garantir a dignidade de toda pessoa humana. Á guisa da conclusão, verificou-se que a democracia da ordem econômica do artigo 170 CF, é, formal, entregando menos do que promete. A constituição foi promulgada em um momento histórico cujo pós-militarismo ainda era experimentado socialmente, o que retumbou em grande preocupação com a democracia. Por fim, embora ainda em voga a Ordem Democrática Constitucional; manter, apenas previsão da democratização não é suficiente, sendo necessária, sobretudo a possibilidade de aplicação imediata e eficaz, para que ela seja, de fato, consolidada, o que foi sinalizado pela possível adoção da democracia deliberativa, permitindo aos cidadãos participação ativa nas decisões do Estado.

CRÉDITO RURAL, SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA COMO MEIOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL NO CAMPO. Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani , Marcelo Barros Mendes. Análise do crédito agrário e a sua importância para aplicação da tecnologia no desenvolvimento econômico-social rural. Adotou-se o procedimento bibliográfico, método dedutivo e abordagem qualitativa.

Verificou-se a necessidade de se enfatizar os princípios da sustentabilidade e da função social, como objeto de preservação e conservação do meio ambiente e do bem-estar da família camponesa.

No artigo CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E POLÍTICA URBANA: O PAPEL DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988, os autores Natan Pinheiro de Araújo Filho , Giovani Clark , Samuel Pontes Do Nascimento, apresentam que as Operações Urbanas Consorciadas são um dos instrumentos da política urbana regulamentados pela Lei nº 10.257/2001 e visam transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental na área de sua aplicação. Para realização das finalidades previstas para o instrumento, a Lei autoriza a formalização de parcerias entre o poder público local e o setor privado. No entanto, estudos apontam que em áreas onde essas operações foram implementadas constatou-se impactos socioeconômicos negativos, como marginalização, gentrificação e exclusão socioespacial da população mais vulnerável, contradizendo os propósitos originais do instrumento. Isso levanta questionamentos sobre sua natureza e sobre o seu alinhamento com a Ordem Econômica Constitucional de 1988, suscitando debate se ele constitui uma ferramenta das políticas econômicas neoliberais em prol do capital. Buscou-se identificar neste trabalho a relação entre as Operações Urbanas Consorciadas e a Ordem Econômica Constitucional brasileira de 1988, bem como sua pertinência aos comandos constitucionais vigentes, à luz da ideologia constitucionalmente adotada e no contexto do pluralismo produtivo.

No artigo ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E ATOS EM MEIO ELETRÔNICO COMO EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, os autores Fernanda Lemos Zanatta , Fabio Fernandes Neves Benfatti , Raquel da Silva Neves Benfatti, destacaram que utilização da alienação fiduciária de bem imóvel como garantia de obrigação pecuniária, examina o procedimento de execução extrajudicial em caso de inadimplemento, bem como os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. O pacto adjeto de alienação fiduciária e a constituição da propriedade fiduciária mediante o seu registro na matrícula do imóvel, segrega patrimônio para garantir o cumprimento da obrigação principal, constituindo patrimônio de afetação para quitação da dívida, facilitando a concessão de crédito imobiliário e alcançando finalidades econômica e social. O objetivo geral é demonstrar a alienação fiduciária de bem imóvel como garantia viável para obrigações pecuniárias, as vantagens na sua utilização e a importância da alienação fiduciária para o desenvolvimento e crescimento da economia. Como objetivo específico pretende-se examinar o procedimento extrajudicial de execução na hipótese de inadimplemento da obrigação principal, investigando os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. Como resultado, além da identificação dos atos eletrônicos que podem ser associados,

conclui-se que a alienação fiduciária agrega valor para a busca de um desenvolvimento baseado na formação do crescimento econômico, fomentando a economia. A metodologia utilizada é a dedutiva, partindo de premissas gerais para específicas. Para tanto, será estudada a alienação fiduciária de bem imóvel com análise acerca dos atos que podem ser praticados em meio eletrônico.

No artigo ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE (ESG): A AUTOMAÇÃO ALGORÍTMICA NA ANÁLISE CORPORATIVA E OS IMPACTOS JURÍDICOS NO BRASIL, os autores Yuri Nathan da Costa Lannes , Luan Berci , Júlia Mesquita Ferreira, justificaram que a automação algorítmica se apresenta na análise corporativa de Environmental Social and Corporate Governance e quais são os possíveis impactos no âmbito jurídico e nas políticas públicas no Brasil. Objetiva-se com o trabalho fazer uma compreender a dinâmica de funcionamento da automação algorítmica e as possibilidades e desafios que ela apresenta no desenvolvimento do ESG. A transparência e a confiabilidade dos dados, não pode ser comprometida ao longo do uso das técnicas de machine learning, deep learning e web scraping. Assim, o Direito por ser uma ciência social aplicada, precisa adaptar-se frente à evolução tecnológica e adequar-se aos novos desafios, para que desse modo, alcance um desenvolvimento sustentável, amparado em princípios éticos.

No artigo A EDUCAÇÃO DIGITAL DOS HIPERVULNERÁVEIS COMO FORMA DE EVITAR GOLPES E FRAUDES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, o autor Rogerio da Silva, apresenta sobre a necessidade de implantar políticas de educação para o consumo voltadas à inserção digital, buscando capacitar os hipervulneráveis para a compreensão e a utilização das modernas tecnologias da informação e comunicação. Trata das espécies de vulnerabilidade, avança na compreensão dos hipervulneráveis, apresenta dados da pesquisa da Febraban e conclui para o necessário esforço de unir poder público, sociedade civil e órgãos de defesa do consumidor. Somente o esforço conjunto e permanente, através de políticas públicas destinadas à população com 60 anos ou mais, será capaz de evitar a exclusão desse público do mercado de consumo e do convívio social.

No artigo A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE COMO REMÉDIO PARA A DOR ESG DO GREENWASHING EMPRESARIAL, os autores Daniela Regina Pellin , Rafael Fritsch De Souza, destacam que a análise sobre a existência de maturidade organizacional para incorporação das práticas de ESG (Environmental, Social and Governance), ou se estamos apenas seguindo uma tendência do estágio evolutivo das práticas de responsabilidade social empresarial constituídas a partir da década de 50 do século passado. Como objeto de pesquisa, tem como problemática, nesta fase de sua narrativa, o greenwashing empresarial.

Para isso, o problema pode ser identificado a partir da seguinte pergunta: como contribuir com a maturidade empresarial em ESG? A hipótese reside na ética da responsabilidade empresarial como fio condutor desse sistema jurídico e de gestão. A cultura organizacional brasileira da oportunidade foi construída ao longo da história do país e resiste à ética da responsabilidade, impedindo a implementação adequada da cultura da ESG nas organizações empresariais nacionais.

No artigo ANÁLISE ECONÔMICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS VIRTUAIS PELA LEI N. 14.478/22, os autores Rodrigo Cavalcanti , Diego Alves Bezerra, apresentam o aumento das transações financeiras com ativos virtuais levanta a questão da intervenção do Estado na economia para regular e fiscalizar a prestação desses serviços. A Lei n. 14.478 /2022 reconhece a necessidade de regulamentação desse mercado e atribui ao Banco Central do Brasil a competência para autorizar o funcionamento das instituições envolvidas, além de criar tipos penais relacionados às transações com ativos virtuais e aumentar as penas para a lavagem de capitais nesse contexto. A norma também estabelece um cadastro nacional de pessoas expostas para reforçar a fiscalização dessas atividades criminosas. No entanto, ao remeter ao Poder Executivo a responsabilidade de emitir um ato regulatório para definir tais procedimentos, a legislação acaba sendo parcialmente ineficaz em alcançar plenamente seu propósito de regulamentar de forma abrangente e eficiente o mercado de ativos virtuais. Diante de tal cenário é que, ao final do presente trabalho, chega-se à conclusão de que se torna crucial que o Poder Executivo atue prontamente para preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico a respeito da regulamentação dos ativos virtuais no Brasil. Contudo, tal regulamentação só será realmente eficaz se for sólida e apta a assegurar o equilíbrio do mercado e a proteção dos interesses públicos.

No artigo A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO FERRAMENTA ACESSÍVEL AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO MERCOSUL, a autora Veronica Lagassi desta que o mercado comum do Sul (MERCOSUL) foi criado em 1991 por intermédio do Tratado de Assunção, tendo como principal objetivo promover o desenvolvimento econômico em relação aos países que compõem à América do Sul, muito embora até hoje a maioria desses países não faça parte como país membro. O presente trabalho direcionou sua pesquisa para analisar dados e verificar o que deve ser realizado no período pós Pandemia da Covid-19 para que este bloco econômico siga o seu curso ao desenvolvimento econômico sustentável. Verificou-se que o ponto em comum entre os países que compõem tal bloco é o setor da agricultura e por conseguinte, o comércio de alimentos é o elo comum e que precisa ser impulsionamento por ser um dos segmentos que mais sofrem barreiras para ingresso em outros países, principalmente na União Europeia. Portanto, o que se propõe aqui é buscar caminhos para o rompimento dessas barreiras comerciais ante ao

auxílio de mecanismos há tempos conhecido, porém a certo modo relegado por esses países. Um desses mecanismos é, sem dúvida alguma, as indicações geográficas, mas há urgência para que se tomem medidas para a uniformização de sua regulamentação. Este é o escopo do presente trabalho, apresentar as indicações geográficas como elemento imprescindível ao alcance do desenvolvimento econômico sustentável.

No artigo O MODELO DE FINANCIAMENTO PRIVADO DA SAÚDE NO BRASIL: TEMOS SAÚDE SUPLEMENTAR? o autor Bruno Miguel Drude, informa que no sistema normativo brasileiro, a atividade econômica dos planos de saúde e seguros saúde recebe o nomen iuris “saúde suplementar”. Nem a legislação e nem a regulamentação estabelecem um conceito objetivo ou definição do que é saúde suplementar. Firme, no entanto, que saúde suplementar identifica um modelo de financiamento privado da saúde, no contexto de um determinado sistema de saúde. Isso faz com que a saúde suplementar possua um conteúdo conceitual mais ou menos uniforme nos sistemas de saúde que possuem financiamento híbrido (público e privado). A partir da média conceitual verificada, o presente artigo constata que não seria possível denominar o modelo de financiamento privado brasileiro pelo nomen iuris “saúde suplementar”, passando a questionar a sinceridade do sistema normativo e suas consequências. Demonstrando-se a inadequação conceitual do instituto investigado no âmbito do sistema normativo pátrio, a partir de pesquisa bibliográfica, através da qual desenvolve-se comparação de diversos modelos encontrados em sistemas de saúde ocidentais.

No artigo O JARDIM E A PRACA: O CAOS E O ENTRELACE DOS PODERES NA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL E SUBSTANCIAL, os autores Wellington Henrique Rocha de Lima , Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, desenvolvem que as relações entre o direito público e o direito privado, suas diferenças e suas semelhanças, e principalmente os seus entrelaces através dos tempos. Compreende-se o desenvolvimento econômico como instrumento para a busca do desenvolvimento sustentável e substancial. Evidencia a necessidade de fortalecimento dos laços entre os ramos, as esferas e sobretudo os recursos públicos e privados para garantia da sustentabilidade econômica e substancial. A busca no avanço das práticas de gestão pública tem como escopo precípua respaldar o interesse público, que direta ou indiretamente, fomenta o desenvolvimento do país. Sendo assim é necessário compreender como o Direito Administrativo auxilia nesse desenvolvimento, que hoje, deve ser pautado na sustentabilidade e nos direitos humanos. Observando critérios técnicos e éticos dos empreendimentos, o Direito Administrativo proporciona o enlace da coisa pública com a iniciativa privada. Nesse diapasão, por meio de uma exploração bibliográfica, buscou-se

corroborar com a de que o Direito Administrativo, enquanto expoente do ramo do Direito Público pode impulsionar, como um catalisador, o desenvolvimento sustentável e a liberdade substancial da iniciativa privada.

No artigo A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI N.º 14.181/21 E DO DECRETO N.º 11.150/22, da autora Isadora Silveira Boeri, destaca que a garantia de condições mínimas para uma vida digna é um direito garantido constitucionalmente e o superendividamento, na medida em que a pessoa compromete demasiadamente sua renda no adimplemento de dívidas, expõe a risco essa proteção. Essa situação tem atingido cada vez mais pessoas e, nesse contexto, foi sancionada a Lei n.º 14.181/2021, a qual atualizou o Código de Defesa do Consumidor na matéria de crédito e superendividamento. O presente trabalho versa sobre a garantia do mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento, com o objetivo de verificar a proteção jurídica a partir da Lei n.º 14.181/2021 e o Decreto n.º 11.150/22.

No artigo DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E AS PERSPECTIVAS NA AMAZÔNIA, dos autores Verena Feitosa Bitar Vasconcelos , André Fernandes De Pontes, percebe-se que os avanços tecnológicos têm penetração cada vez maior na estrutura da sociedade contemporânea. Para além da simples introdução de instrumentos e técnicas na sociedade, as transformações tecnológicas denotam mudanças nas bases de ordem econômica, política, social e cultural. Nesse sentido, há uma espécie de reconfiguração nas relações sociais vividas pelos sujeitos na contemporaneidade a partir do redimensionamento de algumas categorias, como: o trabalho, o tempo, o espaço, a memória, a história, a comunicação, a linguagem. Conclui – se que demonstra - se aqui a desconsideração de conexões extrarregionais que influem na determinação do potencial endógeno de inovação dos territórios; além disso, trajetórias tecnológicas e padrões de reprodução de agentes relevantes não foram devidamente aquilatados na construção das estratégias. Essas incongruências fragilizam, sobremaneira, o dimensionamento, a abrangência, a extensão e as reorientações de arranjos institucionais necessárias para incorporar ciência, tecnologia e inovação a dinâmicas produtivas capazes de conformar um novo modelo de desenvolvimento na Amazônia brasileira.

Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti.

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

Dr. Rodrigo Róger Saldanha.

A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO FERRAMENTA ACESSÍVEL AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO MERCOSUL.

GEOGRAPHICAL INDICATION AS AN ACCESSIBLE TOOL FOR THE SUSTAINABLE ECONOMIC DEVELOPMENT OF MERCOSUR.

Veronica Lagassi ¹

Resumo

O mercado comum do Sul (MERCOSUL) foi criado em 1991 por intermédio do Tratado de Assunção, tendo como principal objetivo promover o desenvolvimento econômico em relação aos países que compõem a América do Sul, muito embora até hoje a maioria desses países não faça parte como país membro. O presente trabalho direcionou sua pesquisa para analisar dados e verificar o que deve ser realizado no período pós Pandemia da Covid-19 para que este bloco econômico siga o seu curso ao desenvolvimento econômico sustentável. Verificou-se que o ponto em comum entre os países que compõem tal bloco é o setor da agricultura e por conseguinte, o comércio de alimentos é o elo comum e que precisa ser impulsionamento por ser um dos segmentos que mais sofrem barreiras para ingresso em outros países, principalmente na União Europeia. Portanto, o que se propõe aqui é buscar caminhos para o rompimento dessas barreiras comerciais ante ao auxílio de mecanismos há tempos conhecido, porém a certo modo relegado por esses países. Um desses mecanismos é, sem dúvida alguma, as indicações geográficas, mas há urgência para que se tomem medidas para a uniformização de sua regulamentação. Este é o escopo do presente trabalho, apresentar as indicações geográficas como elemento imprescindível ao alcance do desenvolvimento econômico sustentável. E para tanto, a pesquisa contou com a leitura de obras literária, análise do texto legal relativos a acordos internacionais e de dados disponibilizados por entidades internacionais, bem como análise de julgados da União Europeia que envolvessem o tema indicações.

Palavras-chave: Relações internacionais, Signos distintivos, Desenvolvimento econômico, Sustentabilidade, Blocos econômicos

Abstract/Resumen/Résumé

The common market of the South (MERCOSUR) was created in 1991 through the Treaty of Asunción, with the main objective of promoting economic development in relation to the countries that make up South America, although until today most of these countries are not part of the member country. The present work directed its research to analyze data and verify what must be done in the post-Covid-19 Pandemic period for this economic bloc to follow its course towards sustainable economic development. It was verified that the common point between the countries that make up this bloc is the agriculture sector and, therefore, the food

¹ Doutora em Direito. Professora da Faculdade Nacional de Direito - UFRJ, do IBMEC-RJ e da FACHA-RJ. Líder do Grupo de Pesquisa em "Direito Econômico, Propriedade Intelectual e Sustentabilidade (DEPIS).

trade is the common link and that needs to be boosted as it is one of the segments that suffer the most barriers to entry in other countries, mainly in the European Union. Therefore, what is proposed here is to seek ways to break these trade barriers with the aid of mechanisms that have long been known, but to a certain extent relegated by these countries. One of these mechanisms are indications, and it is urgent to standardize their regulation. This is the scope of this work, to present geographical indications as an essential element in achieving sustainable economic development. And for that, the research counted on the reading of literary works, analysis of the legal text related to international agreements and data made available by international entities, as well as analysis of judgments of the European Union that involved the theme indications.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International relations, Distinctive signs, Economic development, Sustainability, Economic blocks

Introdução.

A ocorrência da Pandemia da Covid-19 foi um fator inegável a dificultar e quando não impedir o crescimento econômico sustentável de diversos países, entre eles os países pertencentes à América do Sul. Dentre os quais, destacamos os países que compõem o bloco econômico denominado MERCOSUL. O Mercado Comum do Sul comumente denominado MERCOSUL é composto por países classificados em três grupos distintos, a saber: membros, associados e observadores. Entretanto, para a realização do presente trabalho apenas iremos considerar os países membros e ainda assim, que não estejam com seus direitos suspensos, conforme é o caso da Venezuela. Além disso, a pesquisa terá como pressuposto ou diretriz que o principal objetivo do MERCOSUL é o de promover o “livre mercado” entre esses povos, bem como garantir-lhes melhor competitividade, especialmente para fins de negociação perante a outros blocos com propósitos comerciais conforme é o caso da União Europeia. Assim, o presente estudo visa apresentar a indicação geográfica como sendo o instituto do direito à propriedade intelectual mais adequado e quiçá até democrático a promover o desenvolvimento econômico sustentável dos países que compõem o MERCOSUL, bastando que alguns entraves sejam devidamente extirpados pelos países membros. Desta forma, a presente pesquisa visa demonstrar, a partir de dados obtidos no site do Fundo Monetário Internacional (FMI) e da ONU, a situação econômica mundial pós Pandemia da Covid-19, os segmentos que apresentaram um maior crescimento e como é importante a revitalização do MERCOSUL para o alcance do desenvolvimento econômico sustentável dos países que dele fazem parte, bem como apresentar a indicação geográfica como ferramenta indispensável ao seu alcance. Para tanto, a pesquisa fez uso de doutrina, dados estatísticos, texto legal e julgados, tanto nacionais quanto internacionais, com vistas a identificar o principal óbice ao pleno desenvolvimento.

1.0 MERCOSUL e o Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Especialmente nas últimas décadas, a concepção de sustentabilidade se tornou um fator decisivo para que o ideal de desenvolvimento a ser perseguido pelos países pudesse ser pleno e constante. Fato que se justifica a partir da premissa inicial que foi adotada para a compreensão do conceito de sustentabilidade, o qual adviria da concepção de que a ação humana presente deve se preocupar com os impactos e efeitos futuros que possa causar, em especial ao meio ambiente. Esse último compreendido sob os mais diversos prismas e não somente o natural. E, assim, a

busca pelo desenvolvimento econômico sustentável se resume na incessante medida dos Estados em adotar práticas que promovam um crescimento econômico contínuo, o qual permita a melhoria nas condições da vida humana, mas que de forma alguma prejudiquem o planeta e demais seres que nele habitem com vistas a preservá-lo ao longo das sucessivas gerações de seres.

Foi a partir desta máxima que em 2015 a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu 17 (dezesete) objetivos para o alcance do desenvolvimento sustentável a serem atingidos até o ano de 2023. São eles¹:

- 1º- Erradicação da pobreza;
- 2º- Fome zero e Agricultura Sustentável;
- 3º- Saúde e bem-estar;
- 4º- Educação de qualidade;
- 5º- Igualdade de Gênero;
- 6º- Água Limpa e saneamento;
- 7º- Energia Limpa e acessível;
- 8º- Trabalho decente e crescimento econômico;
- 9º- Indústria, Inovação e infraestrutura;
- 10º- Redução das Desigualdades;
- 11º- Cidades e Comunidades Sustentáveis;
- 12º- Consumo e Produção responsáveis;
- 13º- Ação contra a mudança global do clima;
- 14º- Vida na Água;
- 15º- Vida Terrestre;
- 16º- Paz, Justiça e Instituições eficazes;
- 17º- Parcerias e meios de implementação.

Desta feita, conforme podemos verificar até mesmo a constituição de blocos ou de parcerias econômicas estaria inserido nos objetivos para o alcance ao desenvolvimento sustentável com base no objeto 17º acima transcrito.

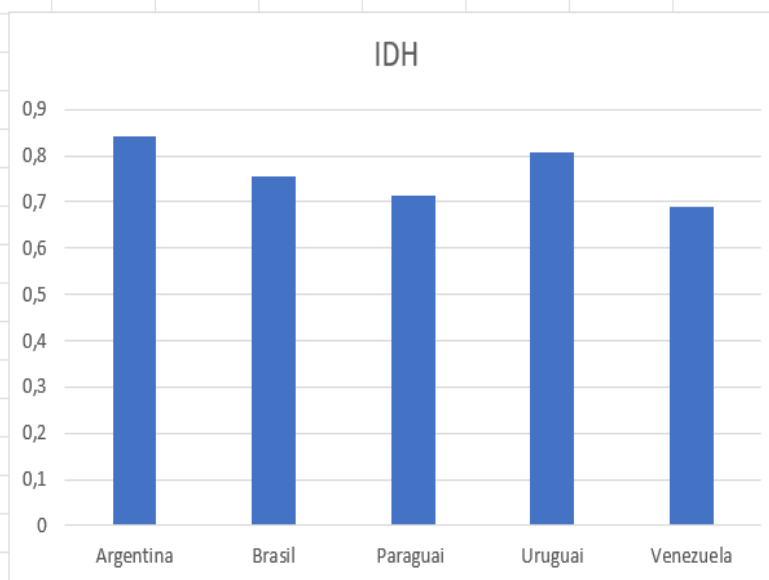
Neste mesmo diapasão, segundo cálculos feitos pela ONU, o índice de desenvolvimento humano (IDH) dos países membros do MERCOSUL de 1990-2021² podem ser representados pelo seguinte gráfico:

¹ BRASIL. Desenvolvendo o Investimento Social (IDS). Matéria: O que são os ODS e o que eles têm a ver com o impacto social? Publicado em 30/01/2023. Disponível: https://www.idis.org.br/o-que-sao-ods-e-o-que-eles-tem-a-ver-com-impacto-social/?gclid=Cj0KCQjwoK2mBhDzARIsADGbjjeoRWAX19YgNpgp2lmkLybwXEd_3_bIFsbb418_kkPEE64cLUMfkIEAaAmsVEALw_wcB, acesso 01/08/2023;

² Dados obtidos no site da ONU, a saber: <https://hdr.undp.org/data-center/specific-country-data#/countries/>, em 03/08/23.

Índice de Desenvolvimento Humano de 1990-2021

Membro	IDH
Argentina	0,842
Brasil	0,754
Paraguai	0,714
Uruguai	0,809
Venezuela	0,691

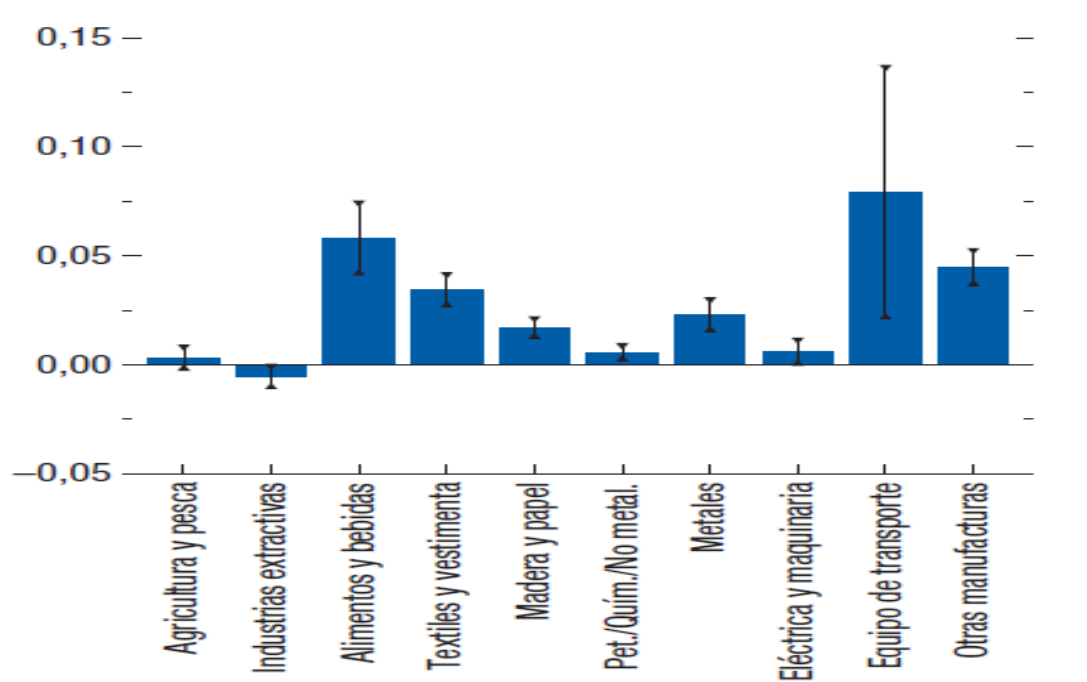


Elaboração

Própria

É importante, destacar que o cálculo do IDH pela ONU que teve como critério a longevidade saudável, o acesso ao conhecimento e o padrão de vida decente. A partir do gráfico acima, é possível constatar que apesar de toda a crise econômica a Argentina é o país que mais se destaca do bloco econômico no tocante ao IDH, seguida pelo Uruguai, Brasil, Paraguai e Venezuela, respectivamente. O ponto incomum encontrado em todos os países pertencentes ao bloco, corresponde ao fato de que o principal setor para fins de exportação de produtos é o agrícola, entendendo-se compreendido aqui a agropecuária e excepcionando-se o caso da Venezuela cujo setor de destaque permanece sendo a exploração de petróleo. Todavia, conforme anteriormente explicitado em virtude de sua suspensão no MERCOSUL não iremos considerar a Venezuela e apenas iremos considerar os demais países membros do bloco. E com base nessa consideração, a exportação de alimentos é a principal fonte de renda dos países membros do MERCOSUL.

Assim, ao considerarmos que o setor agrícola representa o elo comum existente entre os países membros do MERCOSUL no sentido de representar o setor de produção de maior relevância para a formação do Produto Interno Bruto Nacional (PIB). Há que se criar mecanismos para uma maior projeção e escoamento desta produção para o mundo. O grande problema é que estudos apresentados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) demonstram a existência de barreiras em relação ao principal setor de produção econômica sob os quais os países do MERCOSUL se destacam. Senão vejamos:



Fonte: Fondo Monetário Nacional, pg. 136³

O gráfico acima, apresenta não só os principais setores da economia que sofrem barreiras para a livre circulação de seus produtos pelo mundo, assim como também considerou o maior ou menor grau de circulação desses produtos a partir da existência de tratados ou acordos internacionais. Constatou-se assim, a importância da participação dos países em acordos ou tratados internacionais para fins de redução das referidas barreiras que impedem ou diminuem o escoamento da produção. Ademais, é possível verificar no gráfico que a comercialização de bebidas e alimentos é um dos setores que mais têm dificuldade de escoamento face as barreiras impostas.

Nessa toada, a inovação e promoção de novas tecnologias que atreladas ao campo possam garantir maior produtividade ao país são sempre bem-vindas, bem como a implementação de medidas efetivas ao fortalecimento de blocos econômicos posto que garante aos países membros maior competitividade. Entretanto, devemos recordar que estamos abordando a busca do pleno e efetivo desenvolvimento a partir de países considerados emergentes e em vias de desenvolvimento.

Deste modo, há que ser considerada a escassez de recursos para o pleno investimento em pesquisas que venham a municiar os referidos países a um vasto aparato de patentes de

³ FONDO MONETARIO INTERNACIONAL. *Perspectivas de la Economía Mundial: Una recuperación acidentada*. Whashington, DC. Abril, 2023.

invenções. Em contrapartida, a escassez de recursos não impede que os países membros do MERCOSUL não possam fazer uso daquilo o que já dispõem. Será com base nesse cenário que a indicação geográfica pode se tornar uma ferramenta de extrema relevância à obtenção de um desenvolvimento pleno e sustentável, conforme ver-se-á a seguir.

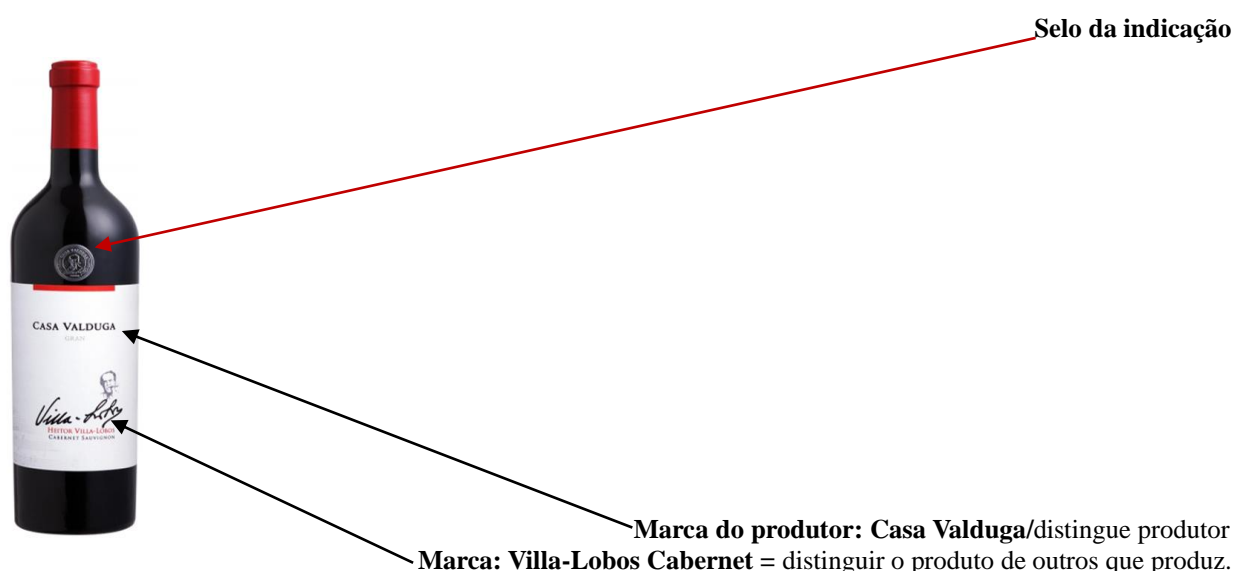
2.As Indicações Geográficas como ferramenta a ser adotada pelo MERCOSUL.

Instituto jurídico tão antigo ao ponto de ser até mesmo citado em passagens bíblicas, as indicações geográficas têm a origem de seu instituto advindo da “origem de proveniência” adotada tanto na Grécia Antiga quanto posteriormente em Roma, cujo fim específico seria agregar fama e valor ao produto a partir de sua vinculação a determinado nome geográfico, isto é, região (ALMEIDA, 2010).

Por indicações geográficas definimos o signo distintivo que vincula o produto ou serviço ao lugar ou região de sua produção, fabricação ou prestação de serviço. De um modo geral, a indicação geográfica estaria vinculada a fama e tradição do lugar no tocante a fabricação ou prestação de produto ou serviço que o torna distinto de outros similares.

Portanto, a indicação geográfica caso comparada à marca se distingue desse signo distintivo porque a marca tem por fim vincular o produto ou serviço a um dado empresário de modo a distinguir tal produto ou serviço de outros que lhe sejam análogos. Ao passo que, a indicação vincula o bem ou serviço à região ao local e não a determinado empresário. Desta forma, as indicações geográficas estão usualmente atreladas a uma coletividade e quando da comercialização do produto ou serviço comumente ele irá ostentar ambos os signos:

Exemplo 1 - Indicação Geográfica (D.O – Vale dos Vinhedos, Brasil, RS)



Fonte: imagem obtida no site: <https://www.valedosvinhedos.com.br/>

Exemplo 2 – Indicação Geográfica (D.O. – Luján de Cuyo, Argentina, Mendoza)



Fonte: imagem obtida no site <https://luigibosca.com/nuestros-vinos/luigi-bosca-de-sangre/malbec-doc/>

Conforme pode ser verificado, as imagens ilustradas acima representam indicações geográficas de dois países membros do MERCOSUL e em ambos os casos a rotulação do produto apresenta o signo geográfico ou a indicação geográfica, acrescida do signo marcário representativo de seu produtor e o signo marcário que identifica aquele dado produto do referido produtor.

As indicações geográficas assim como as marcas têm a natureza jurídica atrelada ao Direito da Propriedade Industrial, pelo fato de seu poder de distinção ser útil à produção em escala. Também por força de sua natureza jurídica, as indicações geográficas tiveram sua evolução conceitual conduzida a partir do implemento de sua regulação uniforme que foi alcançada especialmente por intermédio de tratados internacionais. Tal fato se justifica na tentativa mundial de uniformização conceitual dos institutos da Propriedade Intelectual, do qual

a Industrial seria uma subespécie. Ademais, essa tentativa de uniformização conceitual teve por fim o de possibilitar um tratamento uníssono e protetivo, de modo em que em qualquer lugar do mundo os requisitos para o reconhecimento de quaisquer dos institutos da propriedade intelectual fossem os mesmos. Assim, o tratamento e conceito jurídico dispensado as indicações geográficas não foi diferente.

Temos atualmente diversos Tratados Internacionais que visam promover a isonomia no tocante ao conceito e disposições relativas as indicações geográficas. Dentre esses tratados destacamos o Acordo TRIPS (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*), no idioma pátrio conhecido como “Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Acordo ADPIC)”. Sua importância atribui-se ao fato que este Acordo, além de buscar a uniformização conceitual dos institutos da Propriedade Industrial, buscou também minimizar as barreiras para a comercialização de alimentos entre os países signatários.

No Acordo TRIPS, as indicações geográficas estão reguladas na “Seção 3” a partir de três dispositivos, artigos 22, 23 e 24:

Artigo 22 - Proteção das Indicações Geográficas

1. Indicações geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

2. Com relação às indicações geográficas, os Membros estabelecerão os meios legais para que as partes interessadas possam impedir:

(a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto;

(b) qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no Artigo 10bis da Convenção de Paris (1967).

3. Um Membro recusará ou invalidará, ex officio, se sua legislação assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, o registro de uma marca que contenha ou consista em indicação geográfica relativa a bens não originários do território indicado, se o uso da indicação na marca para esses bens for de natureza a induzir o público a erro quanto ao verdadeiro lugar de origem.

4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 serão aplicadas a uma indicação geográfica que, embora literalmente verdadeira no que se refere ao território, região ou localidade da qual o produto se origina, dê ao público a falsa idéia de que esses bens se originam em outro território

Artigo 23 - Proteção Adicional às Indicações Geográficas para Vinhos e Destilados

1. Cada Membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como "espécie", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras similares.

2. O registro de uma marca para vinhos que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique vinhos, ou para destilados que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique destilados, será recusado ou invalidado, *ex officio*, se a legislação de um Membro assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, para os vinhos ou destilados que não tenham essa origem.

3. No caso de indicações geográficas homônimas para vinhos, a proteção será concedida para cada indicação, sem prejuízo das disposições do parágrafo 4 do Artigo 22. Cada Membro determinará as condições práticas pelas quais serão diferenciadas entre si as indicações geográficas homônimas em questão, levando em consideração a necessidade de assegurar tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores.

4. Para facilitar a proteção das indicações geográficas para vinhos, realizar-se-ão, no Conselho para TRIPS, negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de proteção nos Membros participantes desse sistema.

Artigo 24 - Negociações Internacionais: Exceções

1. Os Membros acordam entabular negociações com o objetivo de aumentar a proteção às indicações geográficas específicas mencionadas no Artigo 23. As disposições dos parágrafos 4 a 8 abaixo não serão utilizadas por um Membro como motivo para deixar de conduzir negociações ou de concluir acordos bilaterais e multilaterais. No contexto de tais negociações, os Membros se mostrarão dispostos a considerar a aplicabilidade ulterior dessas disposições a indicações geográficas específicas cuja utilização tenha sido o objeto dessas negociações.

2. O Conselho para TRIPS manterá sob revisão a aplicação das disposições desta Seção; a primeira dessas revisões será realizada dentro de dois anos da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Qualquer questão que afete o cumprimento das obrigações estabelecidas nessas disposições poderá ser levada à atenção do Conselho, o qual, a pedido de um Membro, realizará consultas com qualquer outro Membro ou Membros sobre as questões para as quais não tenha sido possível encontrar uma solução satisfatória mediante consultas bilaterais ou multilaterais entre os Membros interessados. O Conselho adotará as medidas que se acordem para facilitar o funcionamento e para a consecução dos objetivos dessa Seção.

3. Ao implementar as disposições dessa Seção, nenhum Membro reduzirá a proteção às indicações geográficas que concedia no período imediatamente anterior à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

4. Nada nesta Seção exigirá que um Membro evite o uso continuado e similar de uma determinada indicação geográfica de outro Membro, que identifique vinhos e destilados em relação a bens e serviços, por nenhum de seus nacionais ou domiciliários que tenham utilizado esta indicação geográfica de forma continuada para esses mesmos bens e serviços, ou outros afins, no território desse Membro (a) por, no mínimo, 10 anos antes de 15 de abril de 1994 ou, (b) de boa fé, antes dessa data.

5. As medidas adotadas para implementar esta Seção não prejudicarão a habilitação ao registro, a validade do registro, nem o direito ao uso de uma marca, com base no fato de que essa marca é idêntica ou similar a uma indicação geográfica, quando essa marca tiver sido solicitada ou registrada de boa fé, ou quando os direitos a essa marca tenham sido adquiridos de boa fé mediante uso:

(a) antes da data de aplicação dessas disposições naquele Membro, segundo estabelecido na Parte VI; ou

(b) antes que a indicação geográfica estivesse protegida no seu país de origem;

6. Nada nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a bens e serviços para os quais a indicação pertinente seja idêntica ao termo habitual em linguagem corrente utilizado como nome comum para os mesmos bens e serviços no território daquele Membro. Nada do previsto nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a produtos de viticultura para os quais a indicação relevante seja igual ao nome habitual para uma variedade de uva existente no território daquele Membro na data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

7. Um Membro poderá estabelecer que qualquer requerimento formulado no âmbito desta Seção, relativo ao uso ou registro de uma marca, deve ser apresentado dentro de um prazo de cinco anos após tornado do conhecimento geral naquele Membro o uso sem direito da indicação protegida, ou após a data do registro da marca naquele Membro, desde que a marca tenha sido publicada até aquela data, quando anterior à data na qual o uso sem direito tornou-se do conhecimento geral naquele Membro, desde que a indicação geográfica não seja utilizada ou registrada de má fé.

8. As disposições desta Seção não prejudicarão de forma alguma o direito de qualquer pessoa de usar, em operações comerciais, seu nome ou o de seu predecessor no negócio, exceto quando esse nome for utilizado de maneira que induza o público a erro.

9. Não haverá, neste Acordo, obrigação de proteger indicações geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.

Ao ler os dispositivos acima transcritos, é possível constatar que a primeira preocupação externalizada no TRIPS seria o combate ao uso da indicação geográfica como mecanismo a ser utilizado para fins de práticas de concorrência desleal como, por exemplo, a do uso de falsa indicação. E nesse mesmo sentido, o artigo 22 do TRIPS impõe a vedação de registro de marca que possa induzir a uma falsa indicação geográfica. Já o artigo 23 do TRIPS tratou especificamente de uma regra geral a direcionar o registro das indicações para vinhos e bebidas espirituosas no qual inadmitiu a alusão ou referência a indicação geográfica sob a qual a dada bebida se assemelhe. Vedou-se assim, o subterfúgio do uso de expressões que servissem para agregar valor à produtos pelo simples fato de estabelecerem alusão à determinadas indicações. O que foi posteriormente estendido a partir de outros Tratados ou regulações a outros produtos, como foi o queijo europeu.

Tal vedação apesar de ser razoável, na prática, termina por criar um bloqueio aos países em desenvolvimento conforme é o caso dos países membros do MERCOSUL. Principalmente, ao considerarmos que todos os países que compõem o referido bloco econômico são fruto da colonização europeia e, por conseguinte, muitos alimentos produzidos nesses países seguem a receita e a forma de produção de seus antepassados (europeus). Daí, é possível compreender-se o equívoco inicial da adoção de nome análogo ao produto europeu. Entretanto, essa adoção deve ser combatida porque pode não só ocasionar a degenerescência do produto originário europeu, assim como enfraquece a possibilidade do reconhecimento daquele novo produto pela indicação geográfica local. O que torna o referido produto automaticamente inferior ao de origem europeia com o qual ele poderia concorrer e até mesmo disputar mercado. Surge então, a importância dessa conscientização e de uma melhor uniformização da regulação do MERCOSUL e de seus países membros de forma interna em relação as indicações geográficas.

Nesse sentido, no âmbito do MERCOSUL a principal regulação existente é o “Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no MERCOSUL, em Matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominação de Origem”, consubstanciada na Resolução

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 8/95 que no tocante às indicações geográficas trouxe apenas dois dispositivos, saber:

Artigo 19 - Obrigação de Proteção e Definições

- 1) Os Estados Partes comprometem-se a proteger reciprocamente suas indicações de procedência e suas denominações de origem.
- 2) Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que seja conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.
- 3) Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produtos ou serviços cujas qualidades ou características devam-se exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais ou humanos.

Artigo 20 – Proibição do Registro como Marca

As indicações de procedência e as denominações de origem previstas nos incisos 2 e 3 acima não serão registradas como marcas.

No ano de 2019, a regulação acima foi substituída pelo Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul (MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 10/2019). Esse Acordo em seu preâmbulo enfatiza a necessidade de uma proteção harmônica das Indicações Geográficas quanto à sua utilização como marca, constituindo ato de concorrência desleal ou induzindo ao erro os consumidores e de forma expressa ratifica o respeito ao Acordo sobre os Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) pelos Estados-Parte.

Em seu artigo 1º, o supracitado Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul (MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 10/2019) traz como objetivo:

Artigo 1º - Objetivo Geral.

- 1) (...) proteção mútua das indicações geográficas originárias nos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no marco de seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais e dos acordos internacionais multilaterais de que são parte
- 2) Após a realização dos procedimentos de consulta pública e análise técnica previstos no art. 7º, o Grupo Mercado Comum (GMC) aprovará, por meio de Resolução, a lista de Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas nos termos do presente Acordo

A partir da interpretação da transcrição acima, seguida da dedução lógico-sistemática da leitura do artigo 2º desse mesmo Acordo, será possível constatar que a harmonização buscada com o Acordo não é aquela referente aos conceitos inerentes ao instituto das Indicações Geográficas e aos requisitos necessários para o reconhecimento desta proteção. Senão vejamos:

Artigo 2º - Definições

- 1) Para efeitos deste Acordo, considera-se Indicação Geográfica nome que identifica produto ou serviço como originário do território de um Estado Parte, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra

característica do produto ou serviço possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica.

2) Para efeitos deste Acordo, se entenderá por proteção efetiva aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte

Ante as disposições acima transcritas, é possível constatar que não houve uma preocupação do bloco econômico em uniformizar e prevenir eventuais situações de indicações geográficas homônimas. Problemática de extrema relevância para que o referido bloco econômico reduza os riscos de barreiras alfandegárias consubstanciadas na alegação de “falsa indicação”. O que reduz assim, a competitividade dos países membros e enfraquece a competitividade e possibilidade de negociação do bloco no mercado internacional, em especial o Europeu.

Por outro lado, a transcrição dos supracitados dispositivos permite a constatação de que os países membros mantiveram a adoção da classificação ou subdivisão das indicações geográficas nos moldes uniformizados pela revisão feita à Convenção de Paris (CUP) por intermédio da Convenção de Estocolmo de 1967. Foi a partir da Convenção de Estocolmo que o conceito de indicação geográfica até então adotado com base no Acordo de Lisboa seria mais uma vez aperfeiçoado, distinguindo de forma clara as duas espécies de indicações geográficas: a denominação de origem e a indicação de procedência.

De um modo geral, a indicação geográfica serve para vincular um produto ou serviço a uma região geográfica, de modo a agregar-lhe valor. Essa premissa é a praxe para qualquer espécie de indicação geográfica. Entretanto, o que irá gerar a distinção entre as espécies de indicações será a interferência dos aspectos ou atributos naturais do lugar à qualidade do produto ou serviço que se deseja vincular a uma indicação. Pois, quando os atributos naturais do lugar interferem diretamente na produção ou prestação do serviço, garantindo-lhe distinção ímpar em relação a produtos similares, estamos diante de uma indicação geográfica da espécie “denominação de origem”. Ao passo que, se o local apenas se tornou referencial de produção ou prestação de um dado serviço, isto é, passou a ter fama, a espécie de indicação geográfica será a indicação de procedência⁴.

Portanto, há muito o que fazer para que as indicações sejam adotadas como ferramentas que possam ensejar a superação das barreiras por outros países criadas para dificultar a comercialização e exportação de alimentos pelo MERCOSUL, em especial ao mercado europeu.

⁴ No Brasil dada a complexidade e o custo para obter-se o registro de uma “denominação de origem” é muito comum que se faça o requerimento primeiro para o registro como indicação de procedência para somente algum tempo depois ser feito o requerimento da região ou de parte da região como “denominação de origem”. Esse foi o caso, por exemplo, do Vale dos Vinhedos.

3. Indicações Geográficas como inegável instrumento para o desenvolvimento econômico sustentável de países em desenvolvimento.

Tornar um produto ou serviço popular requer tempo de dedicação e investimento. Entretanto, se o investimento for direcionado ao registro de uma indicação geográfica o custo se torna muito menor na medida de que já existe um certo grau de reconhecimento acerca da qualidade do produto ou serviço ao qual se pretenda registrar. O registro desse produto ou serviço como indicação apenas lhe garantirá um reconhecimento internacional e que no caso dos países em vias de crescimento, termina por ser um verdadeiro marketing além de facilitar o seu ingresso no mercado internacional.

Mas, as vantagens do registro de um produto ou serviço como indicação geográfica não se encerram mediante a obtenção de um sinal geográfico que de certo modo representa um selo de qualidade e a sua importância vai muito além. Pois, a indicação ao ser reconhecida gera inúmeros benefícios a região. Esses benefícios vão desde movimentar outros setores da economia local como, por exemplo, mercados, bares, restaurantes e hotéis, bem como gera na população local um sentimento de orgulho e pertencimento que reduzirá migração dos moradores locais para outras regiões.

Desta feita, a indicação geográfica contribuirá sob diversos prismas para o alcance do desenvolvimento econômico sustentável na medida que propicia a exploração do produto ou serviço por vários agentes econômicos locais que sob esse signo geográfico farão contratações laborais, aquisição de matérias primas, pagarão impostos, entre outros. De idêntico modo, os seus trabalhadores movimentarão a economia local ao mesmo tempo em que essa também poderá ser impulsionada também pela fama local advinda da popularização da indicação. É possível assim tornar toda a região sustentável a partir do reconhecimento e desenvolvimento da indicação geográfica.

Além de todos os benefícios anteriormente listados, as indicações podem em alguns casos representar ainda parte da cultura ou do conhecimento tradicional de um povo. Situação que irá tornar o seu reconhecimento ainda mais importante na medida em que servirá de óbice à usurpação de referido conhecimento. Pois, muito embora o conhecimento tradicional seja um instituto *sui generis* do Direito à Propriedade Intelectual internacionalmente conhecido a regulação de sua proteção é ainda bastante insipiente.

Segundo os Professores Nilton Cesar Flores e Veronica Lagassi (2015):

Os Conhecimentos Tradicionais seriam todos aqueles que são fruto da experiência humana em uma dada região, sendo transmitidos verbalmente, de geração a geração, interferindo diretamente nos costumes e crenças de um povo. Esses conhecimentos podem ser materiais ou não, mas estão sempre vinculados a cultura ou aos costumes de um determinado lugar. E, por serem fruto do experimento humano, diferem-se do conhecimento científico, pelo fato deste último ter sido objeto de pesquisa e da adoção de um método para sua obtenção.

Portanto, a fabricação de produtos ou prestação de serviços cuja fama local foi forjada a partir de uma construção cultural também pode ser protegida por intermédio da indicação geográfica, independentemente de ao mesmo se caracterizar como sendo um conhecimento tradicional.

Assim, ao retornarmos o foco aos países que fazem parte do continente americano e em especial aos países da América do Sul inúmeros conhecimentos até então ignorados por outros povos, mas que fazem parte da cultura daqueles poderão em certo grau contribuir para o desenvolvimento econômico e por vezes até mesmo para o enriquecimento de seu povo a partir da simples adoção de elementos culturais em sua produção. Não podemos olvidar que apesar de a colonização do referido continente ser fruto da exploração realizada pelo continente europeu, tivemos aqui uma vasta miscigenação cultural advinda da mesclagem e troca de conhecimentos com os povos indígenas preexistentes.

Logo, ainda há muito o que explorar no tocante aos ativos intangíveis culturais advindos de conhecimentos tradicionais que podem agregar ainda mais valor a uma indicação geográfica. Por conseguinte, a indicação geográfica deve ser um instrumento mais bem explorado pelos países membros do MERCOSUL. Pois, sem dúvida alguma a sua utilização possibilita a melhoria nas condições e qualidade de vida de todos aqueles que fazem parte ou circundem a região demarcada.

4.A Necessidade de estabelecer-se critérios de uniformização das indicações no MERCOSUL com vistas ao mercado comum da União Europeia.

Conforme foi demonstrado anteriormente, não houve por parte dos países membros do MERCOSUL uma preocupação de uniformizar a regulação das indicações geográficas dentro do bloco econômico. O grande problema é que a ausência de uniformização também impacta no mercado internacional, em especial no mercado europeu.

Tal fato se explica, na medida em que a exportação de alimentos para a União Europeia é um mercado em ascensão, mas, que por ser também a origem do instituto das indicações geográficas há muito o aperfeiçoou e o aperfeiçoa constantemente a partir das decisões

proferidas por seu tribunal que analisa demandas envolvendo questões relativas ao Direito da Propriedade Industrial e dentre as quais de indicações geográficas relativas a quaisquer de seus países membros.

Ao contrário do MERCOSUL, a União Europeia já estabeleceu sistemas de proteção de Indicações Geográficas de forma uniforme para vinhos, bebidas espirituosas, vinhos aromatizados e outros produtos agrícolas e gêneros alimentícios, conforme pode ser encontrado, respectivamente, nos Regulamentos nº 33/2019 (Regulamento de Comissão Delegada suplementando o Regulamento 1.308/2013), nº 787/2019, nº 251/2014 e nº 1.151/2012.

Além de toda a supracitada regulação a União Europeia conta com uma vasta experiência advinda de seu Tribunal a quem compete julgar em sede recursal todas as demandas originárias dos países membros e dentre as quais, as que envolvam a propriedade industrial e entre elas estão os temas das indicações geográficas. Com base na realização de uma simples consulta no site do Tribunal da União Europeia foi possível obter 24 processos que envolviam o tema indicações geográficas, de modo direto ou indireto, no período compreendido entre os anos 2017 a julho de 2023. Dos quais foi possível verificar que as questões mais recorrentes em litígios envolvendo as indicações geográficas se refere, em primeiro lugar, à discussão acerca da legitimidade para alteração do caderno de especificações das indicações e que por certo é de extrema relevância posto que a depender da alteração que se pretenda realizar no caderno de especificações de uma dada indicação geográfica será possível mudar a qualidade ou apresentação do produto por completo. Em segundo lugar, dizem respeito à declaração de nulidade de registro de marca que tenha ignorado a preexistência de indicação geográfica. Além disso, compõe também o segundo lugar nos temas demandados as tentativas de burla à proteção que é conferida às indicações geográficas a partir de sua associação à serviços correlatos aos produtos análogos. Neste sentido, o Tribunal vem impedindo mediante ao entendimento que corresponderia a ato de concorrência desleal. A título de exemplificação, vejamos o julgado a seguir:

processo C-783/19⁵

Ementa: «Reenvio prejudicial — Agricultura — Proteção das denominações de origem e das indicações geográficas — Caráter uniforme e exaustivo — Regulamento (UE) nº 1308/2013 — Artigo 103º, nº 2, alínea a), ii) — Artigo 103º, nº 2, alínea b) — Evocação — Denominação de origem protegida (DOP) “Champagne” — Serviços — Comparabilidade entre os produtos — Utilização da denominação comercial “Champanillo”
(...)

⁵ Disponível:

https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?mode=req&pageIndex=0&docid=245745&part=1&doclang=PT&text=indica%25C3%2...

GB é proprietário de bares de tapas em Espanha e utiliza o sinal CHAMPANILLO para os designar e promover nas redes sociais, bem como em folhetos publicitários. Associa a este sinal, designadamente, um suporte gráfico com a representação de dois copos cheios de uma bebida espumante a em baterem um no outro.

Por duas vezes, em 2011 e em 2015, o Instituto Espanhol de Marcas e Patentes deferiu a oposição deduzida pelo CIVC, organismo de proteção dos interesses dos produtores de champanhe, aos pedidos de registo da marca CHAMPANILLO apresentados por GB, com o fundamento de que o registo deste sinal como marca é incompatível com a DOP «Champagne», que beneficia de proteção internacional.

Até 2015, GB comercializava uma bebida espumante denominada Champanillo e, a pedido do CIVC, cessou a sua comercialização.

Considerando que a utilização do sinal CHAMPANILLO constitui uma violação da DOP «Champagne», o CIVC intentou uma ação no Juzgado de lo Mercantil de Barcelona (Tribunal de Comércio de Barcelona, Espanha), pedindo que GB fosse condenado a cessar a utilização do sinal CHAMPANILLO, incluindo nas redes sociais (Instagram e Facebook), a retirar do mercado e da Internet quaisquer letreiros e documentos publicitários ou comerciais em que figurasse o referido sinal e a suprimir o nome de domínio «champanillo.es».

Em sua defesa, GB alegou que a utilização do sinal CHAMPANILLO como nome comercial de estabelecimentos destinados à restauração não cria um risco de confusão com os produtos abrangidos pela DOP «Champagne» e que não tem qualquer intenção de explorar a reputação da referida DOP.

O Juzgado de lo Mercantil de Barcelona (Tribunal de Comércio de Barcelona) julgou improcedente a ação intentada pelo CIVC.

Aquele órgão jurisdicional considerou que a utilização do sinal CHAMPANILLO por GB não evocava a DOP «Champagne», dado que este sinal não visava uma bebida alcoólica mas sim estabelecimentos de restauração — que não comercializam champanhe — e, por conseguinte, produtos distintos dos protegidos pela DOP, destinados a um público diferente, e, portanto, não violava essa denominação.

O Juzgado de lo Mercantil de Barcelona (Tribunal de Comércio de Barcelona) baseou-se num Acórdão de 1 de março de 2016 do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha), no qual este excluiu que a utilização do termo Champín para comercializar uma bebida gasosa sem álcool à base de fruta, destinada ao consumo em festas para crianças, violasse a DOP «Champagne», considerando a diferença entre os produtos em causa e o público a que se destinavam, e apesar da semelhança fonética entre os dois sinais.

O CIVC interpôs recurso da Sentença do Juzgado de lo Mercantil de Barcelona (Tribunal de Comércio de Barcelona) na Audiencia Provincial de Barcelona (Audiência Provincial de Barcelona, Espanha).

O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a interpretação do artigo 13º, nº 1, alínea b), do Regulamento nº 510/2006, bem como do artigo 103º, nº 2, alínea b), do Regulamento nº 1308/2013, nomeadamente sobre a questão de saber se estas disposições protegem as DOP contra a utilização no comércio de sinais que não designam produtos, mas sim serviços.

Foi nestas circunstâncias que a Audiencia Provincial de Barcelona (Audiência Provincial de Barcelona) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O âmbito de proteção de uma denominação de origem permite protegê-la não apenas relativamente a produtos semelhantes, mas também relativamente a serviços que possam estar relacionados com a distribuição direta ou indireta desses produtos?

2) O risco de infração por evocação a que se referem os artigos mencionados dos regulamentos comunitários exige principalmente que se efetue uma análise do nome utilizado para determinar a incidência que tem no consumidor médio, ou, para analisar esse risco de infração por evocação, deve determinar-se previamente se estão em causa os mesmos produtos, produtos semelhantes ou produtos complexos que tenham, entre os seus componentes, um produto protegido por uma denominação de origem?

3) Deve o risco de infração por evocação ser estabelecido com base em parâmetros objetivos quando exista uma coincidência completa ou muito significativa nos nomes, ou deve ser graduado em função dos produtos e serviços evocadores e evocados para concluir que o risco de evocação é ténue ou irrelevante?

4) A proteção prevista pela legislação nos casos de risco de evocação ou de aproveitamento constitui uma proteção específica, própria das particularidades destes produtos, ou deve a proteção estar necessariamente ligada às regras sobre concorrência desleal?»

(...)

No que respeita à redação do artigo 103º, nº 2, alínea b), do Regulamento nº 1308/2013, cabe salientar que esta disposição prevê que uma DOP é protegida contra qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto «ou serviço» seja indicada.

Daqui resulta que, embora, por força do artigo 92º e do artigo 93º, nº 1, alínea a), deste regulamento, só os produtos possam beneficiar de uma DOP, o âmbito de aplicação da proteção conferida por essa denominação abrange qualquer utilização da mesma por produtos ou serviços.

Esta interpretação, que decorre da redação do artigo 103º, nº 2, alínea b), do Regulamento nº 1308/2013, é confirmada pelo contexto em que esta disposição se insere. Com efeito, por um lado, o considerando 97 do Regulamento nº 1308/2013 revela que a intenção do legislador da União foi instituir, através dele, uma proteção das DOP contra qualquer utilização que delas seja feita por produtos e serviços não abrangidos por este regulamento. Por outro lado, o considerando 32 do Regulamento nº 1151/2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, cujas disposições pertinentes, como foi salientado no nº 32 do presente acórdão, são comparáveis às do Regulamento nº 1308/2013, enuncia igualmente que, para garantir um elevado nível de proteção e alinhar essa proteção pela que é aplicável no setor vitivinícola, a proteção das DOP contra a utilização abusiva, imitação ou evocação de denominações registadas deve ser alargada aos serviços.

Esta interpretação é igualmente coerente com os objetivos prosseguidos pelo Regulamento nº 1308/2013.

Com efeito, importa recordar que este regulamento constitui um instrumento da política agrícola comum que visa essencialmente assegurar aos consumidores que os produtos agrícolas que ostentam uma indicação geográfica registada nos termos deste regulamento reúnem, em razão da sua proveniência de uma zona geográfica determinada, certas características específicas e, assim, oferecem uma garantia de qualidade devida à sua proveniência geográfica, com o objetivo de permitir que os operadores agrícolas que envidaram esforços qualitativos reais obtenham em contrapartida melhores rendimentos e impedir que terceiros tirem abusivamente proveito da reputação decorrente da qualidade desses produtos (Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Comité Inter professionnel du Vin de Champagne, C-393/16, EU:C:2017:991, nº 38 e jurisprudência referida).

Como salientou o advogado-geral nos nº 36 e 37 das suas conclusões, o artigo 103º, nº 2, do Regulamento nº 1308/2013 institui, portanto, uma proteção de amplo alcance que se destina a abranger quaisquer utilizações que tirem benefícios da reputação associada aos produtos visados por uma dessas indicações.

Nestas condições, uma interpretação do artigo 103º, nº 2, alínea b), do Regulamento nº 1308/2013 que não permita proteger uma DOP quando o sinal controvertido designa um serviço não só não é coerente com o amplo alcance reconhecido à proteção das indicações geográficas registadas como, além disso, não permite alcançar plenamente esse objetivo de proteção, uma vez que a exploração indevida da reputação de um produto que beneficia de uma DOP pode igualmente verificar-se quando a prática visada nesta disposição diz respeito a um serviço.

Atendendo ao exposto, há que responder à primeira questão que o artigo 103º, nº 2, alínea b), do Regulamento nº 1308/2013 deve ser interpretado no sentido de que protege as DOP relativamente a condutas associadas quer a produtos quer a serviços.

Atendendo ao exposto, há que responder à segunda e terceira questões que o artigo 103º, nº 2, alínea b), do Regulamento nº 1308/2013 deve ser interpretado no sentido de que a «evocação» referida nesta disposição, por um lado, não exige, como condição prévia, que o produto que beneficia de uma DOP e o produto ou serviço abrangido pelo sinal controvertido sejam idênticos ou semelhantes e, por outro, fica demonstrada quando o uso de uma denominação cria no espírito de um consumidor europeu médio, normalmente informado e razoavelmente atento e sensato, uma ligação suficientemente direta e unívoca entre essa denominação e a DOP. A existência dessa ligação pode

resultar de vários elementos, em especial, a incorporação parcial da indicação protegida, a semelhança fonética e visual entre as duas denominações e a similitude daí resultante, e, mesmo na falta desses elementos, da proximidade conceptual entre a DOP e a denominação em causa, ou ainda da semelhança entre os produtos abrangidos por essa mesma DOP e os produtos ou serviços abrangidos por essa mesma denominação. No âmbito dessa apreciação, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio ter em conta todos os elementos pertinentes em torno do uso da denominação em causa.

(...)

Atendendo ao exposto, há que responder à quarta questão que o artigo 103º, nº 2, alínea b), do Regulamento nº 1308/2013 deve ser interpretado no sentido de que a «evocação» referida nesta disposição não depende da verificação da existência de um ato de concorrência desleal, uma vez que esta disposição institui uma proteção específica e própria que se aplica independentemente das disposições de direito nacional relativas à concorrência desleal.

Conforme pode ser verificado, a título de exemplo, através da transcrição da ementa de único julgado Proferido pelo Tribunal da União Europeia, é possível afirmar a sofisticação das questões que envolvem o tema das indicações geográficas e que caso comparadas as parcas regulações sobre o mesmo tema adotadas pelo MERCOSUL estariam sem soluções. Donde se conclui pela necessidade de uma uniformização da regulação das indicações geográficas, de modo a servir como prevenção ou até mesmo solução de eventuais demandas.

Em terceiro lugar, porém não menos importante, também foi tema reiterado de análise do Tribunal Europeu a adoção dos termos “tipo”, “método”, “estilo”, ou qualquer outro termo que tente vincular produto similar à uma indicação geográfica.

Processo C-490/19⁶

Ementa: «Reenvio prejudicial – Agricultura – Produtos agrícolas e géneros alimentícios – Indicações geográficas e denominações de origem – Proteção do registo de uma denominação – Proibição da utilização por terceiros ou proibição de apresentação suscetível de induzir o consumidor em erro sem utilização da denominação»

(...)

À luz do exposto, sugiro que o Tribunal de Justiça responda o seguinte à questão prejudicial submetida pela Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França):

«Os artigos 13º, nº 1, do Regulamento (CE) nº 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios e do Regulamento (EU) nº 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios deve ser interpretado no sentido de que não proíbe apenas a utilização por terceiros de uma denominação registada.

A reprodução da forma ou da aparência que caracterizam um produto abrangido por uma denominação registada é suscetível de constituir uma prática proibida na acessão do artigo 13º, nº1, alínea d), dos Regulamentos nº 510/2006 e 1151/2012, quando for suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à origem do produto. Cabe ao juiz nacional apreciar, em cada caso concreto, o caráter ilícito de tal prática à luz de todos os elementos pertinentes e tendo em conta a percepção de um consumidor médio europeu normalmente informado e razoavelmente atento e avisado».

⁶ Disponível:

https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?mode=req&pageIndex=0&docid=231207&part=1&doclang=PT&text=indica%25C3%...

Da resumida transcrição acima, é possível constatar que até mesmo o julgado de um tema aparentemente simples quanto à vedação do uso de expressões como “tipo”, “gênero”, entre outras, para produtos façam alusão as características de produtos protegidos como indicação geográfica se tornam um tema bastante complexo sob a interpretação do tribunal da União Europeia. Donde se conclui, que ao MERCOSUL cabe um longo caminho de observação e aperfeiçoamento de sua regulação interna de modo que sua própria ausência de uma regulação efetiva e uniformizadora sobre as indicações não terminem por servir de barreira para o avanço de suas exportações para o mercado europeu.

Conclusões.

Por certo que uniformizar uma legislação com vistas a romper barreiras e alavancar as exportações é um desafio que compete aos países membros do MERCOSUL enfrentar. Mas, para tanto, é deveras relevante que tenham consciência da importância do instituto das indicações geográficas como sendo um dos mecanismos mais adequados ao êxito no alcance deste objetivo.

Ao analisarmos as dezessete diretrizes ou objetivos impostos para o pleno alcance da sustentabilidade é possível constatar que os países da América do Sul, especialmente aqueles que atualmente compõem como membros o MERCOSUL, já agregam por si só alguns deles. Pois, somos detentores da maior reserva natural de água potável no mundo, além da biodiversidade de nossa Floresta Amazônica e da multiplicidade cultural de povos que aqui habitam. Tudo isso contribui para que as indicações geográficas possam ser adotadas de forma exponencial para o desenvolvimento econômico e sustentável daqueles que façam parte da região, tornando a referida região como um todo plenamente sustentável.

Entretanto, para alcançar tal intento os países do MERCOSUL devem revisar e uniformizar o regramento relativo à definição, reconhecimento e proteção das indicações geográficas. Ademais, essa revisão deve ser feita com vistas aos sofisticados dilemas que o Tribunal da União Europeia enfrenta, de modo a prevenir litígios no futuro.

Referências.

ALMEIDA, Alberto Ribeiro de. **A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional de qualidade**. 1ª ed. Portugal: Editora Coimbra, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 75.572 (Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial – CUP)**, de 08 de abril de 1975. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade

Industrial, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0635.htm, acesso: 05/08/2023;

_____. **Decreto nº 1.355 (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionadas ao Comércio)**, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>, acesso 31/07/2023.

BRASIL. **Lei nº 9279 (LPI)**, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm, acesso: 05/08/2023.

_____. **Confederação Nacional da Indústria (CNI)**. <https://www.portaldaindustria.com.br/cni/institucional/>, acesso: 03/08/2023;

BRASIL. **Matéria: Saiba mais sobre o que é o MERCOSUL?** Publicado em 19/07/23. Disponível: <https://www.fazcomex.com.br/comex/mercosul-o-que-e/>, acesso: 02/08/2023;

BRASIL. Desenvolvendo o Investimento Social (IDS). **Matéria: O que são os ODS e o que eles têm a ver com o impacto social?** Publicado em 30/01/2023. Disponível: https://www.idis.org.br/o-que-sao-ods-e-o-que-eles-tem-a-ver-com-impacto-social/?gclid=Cj0KCQjwoK2mBhDzARIsADGbjjeoRWAX19YgNpgp2lmkLybwXEd_3_b1FSbb4I8_kkPEE64cLUMfkieAaAmsVEALw_wcB, acesso 01/08/2023;

Brasil. **Matéria: Economia brasileira cresce 1,9% no primeiro trimestre deste ano. Agência Brasil.** Publicado em 01/06/2023. Disponível: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-06/economia-brasileira-cresce-19-no-primeiro-trimestre-deste-ano>, acesso 03/08/2023;

LAGASSI, Veronica. FLORES, Nilton Cesar. Artigo: *Conhecimento Tradicional: Tensões e perspectivas*. **CONPEDI LAW REVIEW**. III Encontro de Internacionalização do CONPEDI – Madri, 2015. Disponível: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3469>;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Metas de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível: https://www.undp.org/sustainable-development-goals?gclid=Cj0KCQjwoK2mBhDzARIsADGbjjeqfdsFeQOkrsbzcH9MuoJcd9QJy8QPihd6brSMJ009OkkBKrdGIIpQaAIXbEALw_wcB, acesso 03/08/2023.

Banco Santander. Trade Markets: Argentina. Disponível: <https://santandertrade.com/pt/portal/analise-os-mercados/argentina/economia#:~:text=A%20exporta%C3%A7%C3%A3o%20agr%C3%ADcola%20%C3%A9%20a,que%20foi%20agravada%20pela%20pandemia>, acesso 01/08/2023.

FONDO MONETARIO INTERNACIONAL. **Perspectivas de la Economía Mundial: Una recuperación accidentada.** Whashington, DC. Abril, 2023.